

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As sociedades de gestão e investimento imobiliário, abreviadamente designadas por SGII, que forem autorizadas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, a partir da entrada em vigor do presente diploma devem ter, no prazo de três anos a contar do início da sua actividade, mais de um terço do seu património imobiliário constituído por aplicações em imóveis destinados a arrendamento para habitação, devendo esse valor ser superior a 15% e 25%, respectivamente, no final dos 1.º e 2.º anos de actividade.

2 — As SGII já constituídas ou que venham a constituir-se por já haverem sido autorizadas à data da entrada em vigor do presente diploma, nos casos em que as suas aplicações em imóveis destinados a arrendamento para habitação não respeitem o limite de um terço estabelecido no número anterior, devem aproximar-se gradualmente daquele objectivo, mediante acréscimos anuais mínimos de cinco pontos percentuais no rácio «habitações para arrendamento/património imobiliário», até que aquele limite seja alcançado.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

1 — As SGII apenas poderão adquirir terrenos que se destinem directamente à execução de programas de construção, não podendo o valor total dos terrenos detidos, após os três primeiros anos de actividade, ultrapassar 10% do valor global do respectivo património imobiliário.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 3/90

de 3 de Janeiro

Compete à Administração estabelecer medidas de carácter legislativo que visem a defesa e a salvaguarda da saúde do consumidor face aos perigos de contaminação dos alimentos por resíduos de substâncias reconhecidamente prejudiciais.

Tendo em consideração que, no caso do pescado, a presença de determinados níveis de concentração de resíduos tem efeitos nocivos para o consumidor, alguns deles cumulativos, e que não há regime legal especial para esta matéria, entende o Governo ser necessário fixar os níveis admissíveis de resíduos dessas substâncias no pescado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Serão definidos por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde:

- a*) As tolerâncias de resíduos admissíveis no pescado;
- b*) Os métodos de análise e os respectivos procedimentos a adoptar na detecção de resíduos.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a*) Pescado: animais aquáticos (peixe, crustáceos, moluscos, ciclóstomos, equinodermes, batráquios, répteis e mamíferos), suas partes ou produtos, destinados a fins alimentares (NP-1679);
- b*) Resíduos: as substâncias estranhas, compreendendo os metabolitos e outras resultantes da actividade bioquímica, prejudiciais à saúde humana e que estejam presentes no pescado;
- c*) Tolerância: a concentração máxima de resíduos admitida no pescado.

Art. 2.º O Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), o Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP), o Instituto da Qualidade Alimentar (IQA) e a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários (DGCSP) deverão estabelecer programas de vigilância de resíduos no pescado, bem como assegurar, de acordo com as respectivas competências, o cumprimento do previsto no presente diploma e nas portarias por este previstas.

Art. 3.º — 1 — Fica proibida a comercialização de pescado com destino ao consumo humano, directo ou indirecto, que contenha resíduos superiores às tolerâncias que venham a ser definidas pela portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, o qual é considerado rejeitado para aquele fim.

2 — A inobservância do disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.